

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2026 AO PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.550/2026 (MENSAGEM N.º 60/2026 DO PODER EXECUTIVO)

Modifica a redação do inciso VI do art. 2º e do inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei constante na Mensagem n.º 60/2026, que "Institui o Plano Estadual de Acessibilidade Cultural do Ceará - PEACE".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei da Mensagem n.º 60/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

VI - respeito à pluralidade cultural;

Art. 2º O inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei da Mensagem n.º 60/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

VII - promover a acessibilidade cultural considerando as diferentes realidades socioeconômicas, faixas etárias e as peculiaridades regionais do Estado do Ceará.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

David Durand

Deputado Estadual - Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo exclusivo aprimorar a técnica legislativa e conferir máxima efetividade jurídica ao Plano Estadual de Acessibilidade

Cultural do Ceará (PEACE), garantindo que o foco da proposição permaneça integralmente voltado à inclusão e autonomia das pessoas com deficiência.

A alteração proposta ao inciso VI do Art. 2º substitui a expressão subjetiva "celebração das diversidades" por "**respeito à pluralidade cultural**". O termo "pluralidade cultural" possui sólida densidade jurídica e perfeita consonância com o texto da Constituição Federal, nos termos do Art. 215, que impõe ao Estado a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, garantindo segurança jurídica na aplicação da lei e evitando ambigüidades na interpretação de diretrizes administrativas.

De igual modo, sob a ótica da segurança jurídica e da eficiência administrativa, a substituição do conceito doutrinário de "interseccionalidade" por critérios demográficos e regionais objetivos atende rigorosamente ao que preceitua o Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O referido dispositivo legal estabelece que o Poder Público não deve decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da medida.

Ao traduzir um termo acadêmico para balizas concretas e mensuráveis, como realidades socioeconômicas, faixas etárias e peculiaridades regionais, esta emenda afasta o risco de paralisia na execução do Plano ou de subjetivismo por parte do administrador, garantindo que os recursos e as ações de acessibilidade cultural cheguem de forma efetiva e pragmática a quem mais necessita nos municípios cearenses

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), orienta-se pela universalidade e pela igualdade substancial. A utilização de jargões doutrinários e fluidos na legislação estadual gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação da norma pelo administrador público.

Ao fixarmos que a acessibilidade cultural deve observar as "**diferentes realidades socioeconômicas, faixas etárias e peculiaridades regionais**", garantimos que o Plano Estadual atenda de forma prioritária quem mais precisa: o cidadão com deficiência de baixa renda, os idosos, as crianças e a população do interior do Estado (Cariri, Sertão Central, Zona Norte, etc.), que historicamente enfrenta maiores barreiras de acesso. Trata-se, portanto, de uma adequação que confere eficácia prática e contornos realistas à proteção da pessoa com deficiência no Ceará, sem distinções de qualquer natureza.

Não se pode perder de vista que o Plano Estadual de Cultura, em virtude da "transversalidade" de suas metas, inevitavelmente intersecta-se com as pautas e o ambiente da educação pública estadual. Sob essa óptica, torna-se imperioso que a presente propositura guarde estrita consonância e subordinação jurídica aos ditames estabelecidos pela Lei Estadual nº 16.025/2016, que instituiu o Plano Estadual de Educação (PEE), cuja vigência estende-se até 31 de dezembro de 2026 (Lei Estadual nº 19.605/2025).

O texto legal do PEE é categórico e intransigente em suas balizas principiológicas. No seu artigo 3º, inciso XV, a legislação estadual veda, de forma expressa:

XV - impede, sob quaisquer pretextos, a utilização de ideologia de gênero na educação estadual.

Ademais, o parágrafo único do artigo 2º da referida lei reforça o compromisso com a neutralidade e a cientificidade, proibindo expressamente a inserção de "uma única corrente ideológica ou doutrina não provada ou amplamente controversa na educação estadual", em perfeita obediência à Constituição Federal.

Como as ações de difusão cultural frequentemente adentram o espaço escolar ou se direcionam ao público infantojuvenil em formação, a política cultural do Estado não pode servir de atalho ou subterfúgio para a veiculação de pautas vedadas na arena educacional.

Outro ponto de determinante relevância reside na salvaguarda do papel da família. O Plano Estadual de Educação estabelece como diretriz fundamental, no mesmo artigo 3º, inciso XI, a:

XI - promoção da educação para o respeito aos pais e responsáveis, bem como aos demais entes familiares, com ênfase na valorização das famílias;

Essa garantia legal deixa claro que as instituições estatais e escolares não possuem carta branca para deliberar, de forma isolada ou arbitrária, sobre todo e qualquer tipo de assunto ou abordagem moral, devendo respeitar a orientação dos pais e a primazia da família na educação de seus filhos.

Portanto, a aprovação desta emenda é medida de rigor para assegurar a segurança jurídica, evitando que o Plano Estadual de Cultura incorra em flagrante ilegalidade ou contradição com o ordenamento educacional vigente no Estado. Garante-se, assim, uma política pública integrada, harmônica e respeitadora dos valores fundamentais da sociedade cearense.

Pela relevância técnico-jurídica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

David Durand
Deputado Estadual - Republicanos

